



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Processo nº: 7005/2017.
Classe de Assunto: 15 Consulta
Assunto: 1 Consulta sobre venda de imóvel pertencente a Câmara Municipal
Origem: Câmara de Nova Rosalândia -TO
Responsável: Cícero da Silva
Relator: Conselheiro Napoleão Souza Luz Sobrinho – 4ª Relatoria.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 074 / 2017

Trata-se de Expediente/consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Nova Rosalândia - TO sobre a venda de imóvel, e a execução de sobra de recursos financeiros em caixa.

Admissibilidade

Ante a legitimidade da autoridade consulente, representante da Câmara municipal em epígrafe, e a pertinência da matéria em foco, inserida dentre as competências constitucionalmente, outorgadas às Cortes de Contas e passível de resposta em tese, opino pelo conhecimento/recebimento da consulta.

Pronunciamento do Relator Conselheiro Napoleão Souza Luz Sobrinho, que, em Despacho singular tomou às providências administrativas conveniente de tramitação dos autos encaminhando-os para esta Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios para as devidas manifestações.

Ao verificar os requisitos de admissibilidade constato que o conteúdo da questão formulada versa sobre caso concreto, divergindo do que diz o artigo 150 do Regimento Interno deste TCE. Mas me proponho a responder.

Fundamentação

O art. 51 da Constituição Federal, por sua vez, é aplicável ao Poder Legislativo Municipal em razão do princípio da correlação, confirmando a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e funcionamento de seus serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A Câmara Municipal, ao alienar bens imóveis, deverá observar normas sobre a existência de interesse público, a avaliação prévia, a necessidade de realização de procedimento licitatório, a modalidade de licitação a ser adotada e a desnecessidade de autorização legislativa.

Especificamente sobre a alienação de bens móveis e imóveis, vale lembrar que, de acordo com o art. 17, *caput* e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, tal alienação está subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, e será precedida de avaliação e licitação, sendo esta dispensada nos casos das alíneas *a* a *g* do dispositivo legal citado.

Conclusão

Há muito a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando, com acerto, no sentido de que a Câmara Municipal – e isso se aplica à Prefeitura e Secretarias Municipais – não possui personalidade jurídica, pois quem a possui é o Município, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de faculdades para adquirir direitos e contrair obrigações.

O Município brasileiro é, pois, entidade estatal, político-administrativa, que, através de seus órgãos de governo – Prefeitura e Câmara de Vereadores –, dirige a si próprio, com a tríplice autonomia política (auto-organização, composição do seu governo e orientação de sua administração), administrativa (organização dos serviços locais) e financeira (arrecadação e aplicação de suas rendas)’ (ob. cit., 12^a ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 126 e 130).

Temos, então, que o Município, pessoa jurídica de direito público interno, a rigor, não se confunde com o órgão Prefeitura, titularizado pelo Prefeito, que representa o Poder Executivo, nem com o órgão Câmara de Vereadores, titularizado pelo Presidente da Edilidade, que representa o Poder Legislativo. Hely Lopes Meirelles.

Conforme o Código Civil, artigos 98; 79; e 80, incisos I e II, “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno” e “São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”, onde se incluem “os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram” e, também, “o direito à sucessão aberta”.

Ainda sobre o assunto, regulamenta o referido Código:

Art. 99. São bens públicos:

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

O assunto em comento, está ligada à observância de regras basilares do Direito Financeiro, notadamente aquelas contidas na Lei n. 4.320/64. Cabe à própria Câmara Municipal, por possuir autonomia administrativa, promover processo licitatório para alienar seus bens móveis e imóveis, atendidos os pressupostos legais.

A Receita de Capital proveniente da alienação de bens móveis integrantes do Ativo Permanente da Câmara Legislativa pertence ao próprio Poder Legislativo.

O recebimento da referida receita, em termos financeiros, dependerá do disposto no instrumento convocatório do procedimento licitatório, promovido pela Câmara Municipal, em observância aos ditames da Lei Federal n. 8.666/93.

CONCLUSÃO

Por fim, é importante observar que, com o objetivo de preservar o patrimônio público, o art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, reforça a obrigatoriedade de aplicação de Receitas de Capital apenas em Despesa de Capital, comportando uma exceção, relativa aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores.

Encaminha-se para apreciação superior do Corpo Especial de Auditores e Ministério de Contas/TCE.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de junho de 2017.

Advogada **MARIA JOSÉ MARTINS** - OAB/TO 194B.
Auditora de Controle Externo TCE, Mat 23686-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARIA JOSE MARTINS

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 236861

Código de Autenticação: 558fecbaa840aff96e74a3238d968837 - 28/06/2017 15:59:14